



Diário Oficial do **Município**

Câmara Municipal de Cândido Sales

sexta-feira, 29 de novembro de 2019

Ano IV - Edição nº 00197 | Caderno 1

Câmara Municipal de Cândido Sales publica



Rua Luiz Viana Filho | 554 | Centro | Cândido Sales-Ba

camaracandidosales.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
680B10AFCE5623994934C155E148BDD9

Câmara Municipal de Cândido Sales

SUMÁRIO

- MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.
- RELATÓRIO Nº 001/2019.
- RELATÓRIO DIVERGENTE Nº 001/2019.
- REQUERIMENTO DE ADIAMENTO.

Câmara Municipal de Cândido Sales

Outros



CÂMARA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO CÂNDIDO SALES – BAHIA Gabinete do Presidente

Interessado: Hélio Fortunato Pereira

Objeto: Julgamento das Contas do Exercício Financeiro 2015

Intimado: HÉLIO FORTUNATO PEREIRA

Endereço: avenida Rio Branco, s/n, centro de Cândido Sales - Bahia.

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES – BAHIA, o vereador Ivano Pereira França, no uso das atribuições insculpidas no art. 24 do Regimento Interno e assegurando o amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), MANDA INTIMAR o senhor ex-prefeito Hélio Fortunato Pereira, a apresentar **Sustentação Oral** (art. 307, inciso V, alínea f, c/c art. 371 e art. 43, todos do Regimento Interno), por si ou por seu defensor constituído para o ato (apresentar instrumento de procuração), na Sessão de Julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Cândido Sales, relativas ao exercício financeiro de 2015, cujo Parecer Prévio do TCM/BA “*Opinou pela rejeição, porque irregulares...*”, em que Vossa Excelência figurou como gestor municipal, na segunda-feira (dia 9) a partir das 9 horas, no Salão Plenário Edson Batista de Oliveira – Câmara Municipal.

Cândido Sales – Bahia, 29 de novembro de 2019.

Vereador **IVANO PEREIRA FRANÇA**
Presidente da Câmara Municipal

Rua Getúlio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia
Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 3438-1062

Rua Luiz Viana Filho | 554 | Centro | Cândido Sales-Ba
camaracandidosales.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
BD6EA58AEE5A8CDF4CADC28214FF3FFC

Câmara Municipal de Cândido Sales

Outros

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA

RELATÓRIO N.º 001/2019.



Exmo. Sr.

IVANO PEREIRA FRANÇA

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cândido Sales- Bahia.

Exmo. Sr.

M.D. Presidente da Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Cândido Sales- Bahia.

RECEBIDO
25-11-2019
M. Viana

Sr. Presidente,

A Comissão de Finanças e Orçamento, reunida para apreciar o Parecer Prévio **PROCESSO TCM nº 02237e16**, que **"Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de CÂNDIDO SALES, relativas ao exercício financeiro de 2015.**

RESOLVE:

Analisando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, que apreciou as contas da Prefeitura Municipal de Cândido Sales no exercício de 2015, podemos verificar que foi realizada uma análise aprofundada por parte do Tribunal de Contas, entre erros e acertos a referida análise culminou com a recomendação de reprovação.

Relatório Contas 2015

Página 1

Câmara Municipal de Cândido Sales



RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA

Cabe a nós vereadores, fiscalizadores natos dos Atos Administrativos e julgadores finais, com o devido auxílio técnico do Tribunal de Contas dos Municípios, nos debruçarmos diante do referido Parecer para que possamos julgar com consciência e responsabilidade.

Esse RELATOR, inicialmente vem destacar a falta de respeito por parte da Presidência desta Casa em relação a vontade dessa Comissão, diga-se de passagem, responsável pela emissão do Relatório em relação às contas do Ex- gestor.

Não é a presidência que julga as contas, o plenário julga o relatório da Comissão e isso parece que não está claro nessa Casa.

Independente de favoritismos políticos, nós vereadores temos que respeitar o regimento, as vontades políticas tão impregnadas nos anais desta Câmara não podem prevalecer.

A truculência com que fui tratado, desde a negativa dos funcionários em receber um protocolo, a pressão para que um parecer fosse emitido a toque de caixa, tudo isso demonstra que aqui o que está prevalecendo é a vontade do Presidente e não a lei.

Nós vereadores temos que nos fazer respeitar, ora , será que vc colega que está ouvindo esse relatório, que poderia estar no meu lugar, como relator de uma conta, de um ex- gestor, não merece respeito.

Início a confecção desse relatório sem qualquer elemento de defesa por parte do ex- gestor, apenas com as informações do TCM, sem uma opinião técnica de uma contabilidade, tendo em vista que a motivação da rejeição é

Relatório Contas 2015

Página 2

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA



uma questão extremamente técnica contábil e nós leigos, não temos condição nenhuma de opinar com propriedade.

Esse é um julgamento justo de contas ? Ou um julgamento político, baseado em interesses nebulosos, da politicagem que tanto criticamos, mas infelizmente somos obrigados a fazer.

O controle externo das contas municipais, **especialmente** daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, **representa** uma das mais **expressivas** prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, **que o exercerá** com o auxílio do Tribunal de Contas (**CF**, art. 31).

Essa fiscalização institucional, por sua vez, é **desempenhada** pelo Poder Legislativo do Município **no âmbito** de procedimento **revestido** de caráter político-administrativo, **tal como acentuado**, em preciso magistério, pelo saudoso e eminente HELY LOPES MEIRELLES (“**Direito Municipal Brasileiro**”, p. 608, 15^a ed., São Paulo, 2006, Malheiros Editores):

“A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resoluções do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição Federal, em seus arts. 70-71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal, o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA

*infrações político-administrativas sancionadas com cassação
do mandato.” (grifei)*



Desta forma, devemos obedecer uma ritualística própria, sem atropelos, tamanha a responsabilidade que temos em mãos.

O prazo da Comissão, segundo orientação da assessoria é o mesmo aplicável às demais votações, segundo o Regimento Interno, qual seja:

“Art. 65. Para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável pelo Presidente da Comissão, por mais 8 (oito) dias, a requerimento fundamentado de membro do colegiado.

§ 1º O prazo previsto no caput será contado do primeiro dia útil subsequente ao que o processo for protocolado na Comissão.”

Ora nobres julgadores, esse artigo é uma verdadeira afronta a Constituição, como pode o direito de defesa ser exercido então ?

O ex gestor teria que ser notificado pela Comissão e ser dado no mínimo 15 dias para apresentar a defesa.

Como poderia a Comissão com 15 dias já emitir o relatório. ?

E se o relator necessitasse de outros esclarecimentos contábeis por exemplo, como faria, se só tem 15 dias de prazo.

Colegas está errado, está inconstitucional.

O Julgamento das Contas não pode ser equiparado a votação de uma

Relatório Contas 2015

Página 4

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA

deliberação normal, é ato muito mais complexo, essa é uma discussão que deve ser levada a frente em outra oportunidade.

DO RELATÓRIO PROPRIAMENTE DITO



Ultrapassadas as ponderações acima, passemos á análise das Contas propriamente ditas:

Dentre as principais irregularidades apontadas no retro citado Parecer Prévio podemos verificar que todas ali elencadas são de natureza administrativa, não gerando nenhum dano ao erário.

Não há comprovação da prática de Improbidade Administrativa (**Enriquecimento ilícito, atos que causem prejuízo ao erário ou atos que violem os princípios da administração pública**), apenas informações contábeis que já receberam a devida punição por parte do órgão fiscalizador, com aplicação de multas e resarcimento que foram devidamente cumpridos.

Há de se considerar que existe um pedido de Revisão junto ao órgão emissor do parecer em tramitação, informação que pode ser confirmada com simples conferência no site do próprio TCM.

Nós vereadores, devemos nos ater a um julgamento imparcial, desassociado das paixões políticas, deixando a cargo dos órgãos como o Ministério Público a análise mais aprofundada do tema.

Devemos levar em consideração o ocorrido na oportunidade, a vivência daquele momento pelos vereadores, pelo gestor responsável, realizando uma analise fática- histórica, para que se realize um julgamento baseado não somente em números e balanços, mas sim um julgamento da realidade fática, com os elementos vivenciados e compartilhados muitas

Relatório Contas 2015

Página 5

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA



vezes, inclusive nas sessões desta casa.

Realizadas as análises técnicas, muito bem fundamentadas pelo Tribunal de Contas, verificamos a inexistência de desvios ou má aplicação dos recursos públicos, fato que é claramente demonstrado em trechos extraídos do próprio parecer, senão vejamos:

“5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Verifica-se a ocorrência de cumprimento ao mandamento contido no artigo 212 da Constituição Federal, em função da Prefeitura ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino a importância de R\$23.484.961,11 correspondente a 25,75% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$20.966.788,74, que somados aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de R\$51.510,24, totalizam R\$21.018.298,98, tendo a Administração Municipal aplicado 66,59% deste valor na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a R\$13.997.091,47, em cumprimento ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei 11.494/07A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

5.1. Aplicação em Saúde

Relatório Contas 2015

Página 6

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA



O Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de R\$5.011.356,39, correspondente a 21,22% dos impostos e transferências, com a devida exclusão de 1% do FPM, consoante estabelecido pela Emenda Constitucional 55, denotando cumprimento à exigência estabelecida pelo art. 7º da Lei Complementar de nº 141/12.

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao determinado pelo art. 13 pela Resolução TCM 1.277/08.

5.2. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

A LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em R\$2.110.000,00, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R\$1.605.642,90, que foi efetivamente transferido à Edilidade, em cumprimento ao mandamento Constitucional supramencionado.

5.3. Remuneração de Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 210/12, fixou os subsídios para os cargos de Prefeito, Vice- Prefeito e Secretários Municipais em R\$14.700,00; R\$7.350,00 e R\$4.960,50, tendo o Chefe do Executivo recebido sua remuneração dentro do limite estabelecido pela legislação .

O Gestor inseriu no e-TCM os processos de pagamentos relacionados aos subsídios pagos ao Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos quais observa-se que as remunerações pagas obedeceram ao limite estabelecido pela legislação.

5.4. Despesas com Pessoal

Relatório Contas 2015

Página 7

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA



No encerramento do exercício as despesas com pessoal se manteve acima do limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00, tendo alcançando a importância de R\$30.112.304,63, correspondente a 60% da Receita Corrente Líquida de R\$50.189.370,62.

Conforme descrito no quadro a seguir, a extração ao citado limite iniciou no 2º quadrimestre de 2015, cabendo a administração adotar as medidas determinadas nos artigos 23 e 66 da própria LRF, cujo conteúdo estabelece a realização dos ajustes necessários nos dois quadrimestres posteriores, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro e 2/3 (dois terços) no seguinte, com duplicação do prazo, caso o PIB seja inferior a 1%, como é o caso em questão, restando caracterizado que a administração deve diminuir 1/3 dos gastos excedentes até abril/2016, e o restante até o final do exercício/2016.

Não obstante, entende esta Relatoria que não se afigura razoável a aplicação da penalidade máxima consubstanciada na rejeição das contas, ficando o Gestor desde já advertido de que a não recondução no próximo exercício da despesa total com pessoal ao limite prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00 poderá ensejar na rejeição das suas contas.

5.5. Publicidade dos Relatórios da LRF

Foram enviados acostados à defesa, exemplares do Diário Oficial do Município contendo os relatórios resumidos da execução orçamentária (1º ao 6º bimestre) e da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), atenção ao estabelecido pelo art. 1º da Resolução TCM 1.065/05, e § 2º, do art. 55 da LRF.

5.6. Audiências Públicas

Relatório Contas 2015

Página 8

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA



Constam nos autos as atas decorrentes das audiências públicas executadas pela Administração Municipal, relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, ficando configurada a observância ao § 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.7. Transparência Pública

Em pesquisa realizada no sítio eletrônico indicado na defesa, observa-se acesso a <http://www.candidosales.ba.io.org.br/transparencia/leicomplementar131>, porém, não foram encontradas as informações relacionadas as despesas e receitas, restando configurada a inobservância as regras estabelecidas pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que estabelece a transparência no trato da Coisa Pública. Todavia, em seu pedido de reconsideração o Gestor alega que o link para acesso ao Diário Oficial do Município, não é o informado no parecer prévio, mas sim o sítio eletrônico (<https://www.ipmbrasil.org.br/portalmunicipio/ba/pmcandidosales/home>), tendo esta relatoria identificado ser procedente tal argumentação, restando assim des caracterizado o achado em tela.

1. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$208.868,16, não tendo sido identificada durante o exercício a utilização dos referidos recursos em finalidade distinta daquela regulamentada pela legislação em vigor.

2. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Relatório Contas 2015

Página 9

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA



As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência."

Assim verificamos que houve cumprimento das obrigações constitucionais, frisando que houve o descumprimento do índice de pessoal, conforme apontamentos acima, entretanto também é de conhecimento dos membros dessa Casa que a grande problemática do emprego no nosso Município, sendo esse descumprimento de índice de pessoal problema comum de todas as gestões, assim, devemos no julgamento levar em consideração a realidade do município, não somente a letra fria da lei.

Todas as questões foram debatidas e sanadas pelo gestor na época e as que permaneceram não tiveram o condão de macular o mérito das contas, como podemos verificar através do voto que colacionamos:

“VOTO DO TCM/BA

*Face ao exposto, com fundamento no inciso III, do art. 40, combinado com o art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **Cândido Sales**, relativas ao exercício **financeiro de 2015**, de responsabilidade da Sr. **Hélio Fortunato Pereira**, em decorrência da **abertura de crédito suplementar por superávit financeiro do***

Relatório Contas 2015

Página 10

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA



exercício anterior, utilizando-se de recursos do FUNDEB sem a existência de saldo para atender a tal finalidade, em descumprimento ao estabelecido pelo caput do art. 43 da Lei 4.320/64 e art. 167, V da Constituição Federal.”

Em relação á matéria acima citada, a única que comprometeu o mérito das Contas apresentadas em 2015, já na reconsideração o ex- gestor apresentou sua defesa técnica, da qual extraímos os trechos abaixo transcritos :

...

“Exauridos que foram os argumentos que o procedimento se deu na forma legal contrariamente entendeu esta Corte que a abertura de créditos violaria a lei 4.320/64. Não restaram dúvidas no entanto, quanto aos fatos de que no exercício em comento o município apurou superávit geral, ficando identificado também que houve superávit na fonte 00(Recursos ordinários) suficientes para cobrir o valor aberto na Fonte do FUNDEB.

Relatório Contas 2015

Página 11

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA



Em recente análise das documentações públicas desta Corte de Contas, tomamos conhecimento dos Pareceres dos municípios de Jacobina (2016) e do município de Livramento de Nossa Senhora (2016), ambos julgados dessas Douta Relatoria. Nos dois processos identificamos que houve ocorrência de fatos idênticos aos ocorridos em Cândido Sales e de forma assertiva, expressaram os Pareceres Prévios, frise-se aprovados pelo Pleno desta Corte de Contas, pela aprovação, tendo como argumento, conforme exaurimos em nossas defesas, que ainda que esta Digna relatoria considerasse falha a forma como foi aberto o crédito orçamentário, este não deveria ser considerado suficientemente grave para que isoladamente ensejasse a rejeição, já que não teria causado dano ao equilíbrio fiscal.

A seguir transcrevemos os respectivos votos:

a) Parecer da Prefeitura Municipal de Jacobina exercício de 2016

“PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 17/05/2018

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07526e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Prefeitura Municipal de **JACOBINA**

Gestor: **Rui Rei Matos Macedo**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

...

2.1. Alterações Orçamentárias

No que diz respeito às alterações orçamentárias, foram abertos e contabilizados créditos adicionais suplementares no valor de

Relatório Contas 2015

Página 12

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA



R\$98.956.494,66, sendo **R\$81.887.164,69** por anulação de dotações e **R\$17.069.329,97** por excesso de arrecadação, nas fontes de recursos 00, 03, 18 e 42. Os créditos abertos por anulação de dotações estão dentro dos limites estabelecidos. No entanto, conforme a DCE, apenas a alteração realizada com respaldo na fonte 18 não obteve o excedente na arrecadação; ocorreu uma frustração na arrecadação de **R\$2.765.768,48** e **foram feitas alterações no montante de R\$4.032.992,82**.

Em pedido subsidiário, o gestor pleiteou a aprovação das contas com ressalvas, caso não seja acatada este argumentação, tendo em vista que, não obstante a irregularidade, o equilíbrio fiscal estaria preservado neste aspecto, em razão do excedente na fonte 00 (recursos ordinários). Este também foi o entendimento do MPC. Vale ressaltar que o entendimento desta Relatoria permanece no sentido de acatar alterações entre as fontes 00, 01 e 02, que são recursos de mesma origem e entre as fontes 18 e 19, ambas do Fundeb. As demais alterações devem obedecer às vinculações. No entanto, em concordância com o entendimento do MPC e com o pedido subsidiário do gestor, a irregularidade ocorreu, no entanto, foi atenuada pela ocorrência do excedente na fonte 00, o que preserva o equilíbrio fiscal. Desta forma, a Relatoria modificando o seu entendimento sobre a matéria, especificamente no aspecto da preservação do equilíbrio fiscal, entende que este fato, por si só, não deve ser motivo de rejeição das contas, cabendo ressalva.”

b) Parecer da Prefeitura Municipal de Livramento de Nossa Senhora, exercício de 2016

Relatório Contas 2015

Página 13

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA



“PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS”

Processo TCM nº **07549e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Prefeitura Municipal de **LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA**

Gestor: **Paulo Cesar Cardoso de Azevedo**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

RELATÓRIO / VOTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

...

2.1. Alterações Orçamentárias

Apontou a DCE que não houve superávit financeiro nas fontes:

04- Salário Educação, 14-Transferência SUS, 15 - FNDE, 18 - FUNDEB 60%, 19 -FUNDEB 40%, 23 -Transferência de Convênios Saúde, 24 - Transferência de Convênios (outros|), 28 - FEAS, 29 - Transferência de Recursos - FNAS e 42 - Royalties/FEP,

No entanto, em concordância com o parecer do MPC no julgamento das contas da prefeitura de Jacobina de 2016, a relatoria entende que, de fato, a irregularidade ocorreu; no entanto, foi atenuada pela existência do excedente na fonte 00, o que preserva o equilíbrio fiscal. Desta forma, a Relatoria modificando o seu entendimento sobre a matéria,

Relatório Contas 2015

Página 14

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA



especificamente no aspecto da preservação do equilíbrio fiscal, entende que este fato, por si só, não deve ser motivo de rejeição das contas, cabendo ressalva."

Dessa forma apela-se a esta Digna Relatoria que no uso de suas atribuições, utilize-se do recurso discricionário da Revisão, para assim levar a plenário, pedido de reabertura do processo, para apresentar voto pela aprovação, pelos motivos já apresentados em nossas defesas.

Em tempo destacamos a seguir trechos de nossas defesas tendo em vista tão somente facilitar a análise de nosso pedido.

a) Houve apuração de superávit no exercício anterior

"No Pronunciamento Técnico: PT.2015.00079, constante dos autos, embora haja pronunciamento no sentido de que não houve apuração do superávit por fonte existe o reconhecimento EXPLÍCITO que houve um superávit global no valor de R\$452.461,96 , conforme transcrição a seguir:

"Houve abertura de crédito no valor de R\$416.108,36, no entanto, não restou evidenciado a apuração do superávit financeiro por fonte, uma vez que os demonstrativos contábeis não comprovam a segregação dos valores das contas do passivo financeiro por fonte de recurso, tampouco foram encaminhados os extratos bancários do exercício anterior relativos a fonte indicada, não sendo possível, por esse motivo,

Relatório Contas 2015

Página 15

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA

determinar se houve superávit financeiro na fontes utilizada para suplementar dotações.



“ Não obstante, verifica-se que houve Superávit Financeiro no exercício anterior no valor de R\$452.461,96.”

b) Houve recursos na fonte ordinária suficientes para abrir os créditos no FUNDEB

“ O julgado que rejeitava as contas porque, segundo afirma o relatório, houve abertura de crédito suplementar por superávit financeiro do exercício anterior, utilizando-se de recursos do FUNDEB sem a existência de saldo para atender a tal finalidade.

Na verdade o balanço financeiro de 2014 evidencia de forma clara que houve superávit financeiro na fonte 00- Recursos ordinários e não no FUNDEB – fonte 19, conforme transcrição a seguir:

RELATÓRIO CÁLCULO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE DESTINAÇÃO DE RECURSO	
	Fonte de Recursos Ordinários
SALDO BANCÁRIO (A)	R\$ 486.944,07
RP PROCESSADOS 2014 (B)	R\$ 550,00

Relatório Contas 2015

Página 16

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA

TOTAL (C= A-B)	R\$ 486.394,07
ABERTURA CRÉDITO POR SUPERÁVIT - 2015 - (D)	R\$ 416.108,36
Saldo Fonte (C-D)	R\$ 70.285,71



Tal fato, inclusive foi objeto de esclarecimentos realizados pela Prefeitura que em resposta a questionamento feito pela equipe técnica do TCM, disse :

"cabe ressaltar, que conforme orientações da DAM (Diretoria de Assistência aos Municípios) desta Corte de Contas, o superávit financeiro apurado na Fonte de Recurso Ordinários 00, podem ser utilizados para abertura de crédito por superávit em qualquer outra fonte. Com isso, conforme pode ser observado na tabela abaixo, no exercício de 2014 houve saldo nas conta bancárias com Fonte 00 no total de R\$ 486.944,07, que subtraindo os restos a pagar da mesma fonte no valor de R\$ 550,00, apura-se um Superávit Financeiro no valor de R\$ 486.394,07, valor este superior ao contabilizado através do decreto presente nos autos (R\$ 416.108,36)."

...

Relatório Contas 2015

Página 17

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA

c) *Penalização excessiva já que não houve desequilíbrio fiscal*



“Destarte, não se revela aceitável e nem razoável afirmar que houve descontrole administrativo a ensejar a rejeição das contas ou que tenha havido irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.”

“Não há motivos para reconhecer no ato do ora recorrente **grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;**”

“**Não pode ser justo obter o gestor por seus méritos na gestão um superávit global em suas contas e ao final ter suas contas rejeitadas.**”

Ora, nobres colegas e julgadores, o próprio TCM, através da Diretoria de Assistência aos Municípios reconheceu a regularidade da suplementação, convém repetir:

“cabe ressaltar, que conforme orientações da DAM (Diretoria de Assistência aos Municípios) desta Corte de Contas, o superávit financeiro apurado na Fonte de Recurso Ordinários 00, podem ser utilizados para abertura de crédito por superávit em qualquer outra fonte. Com isso, conforme pode ser observado na tabela abaixo, no exercício de 2014 houve saldo nas conta bancárias com Fonte 00 no total de R\$ 486.944,07, que

Relatório Contas 2015

Página 18

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA



subtraindo os restos a pagar da mesma fonte no valor de R\$ 550,00, apura-se um Superávit Financeiro no valor de R\$ 486.394,07, valor este superior ao contabilizado através do decreto presente nos autos (R\$ 416.108,36).

Diante de tudo que fora exposto, nobre vereadores, digníssimos colegas, o mérito das contas, cuja parecer do tribunal, opinava pela rejeição, naquela oportunidade, não tem sentido em permanecer, ficou esclarecido de forma cabal, a regularidade das mesmas sendo ainda, que o voto deixa bem claro e evidente, a inexistência de má fé, dolo, ou qualquer desvio de recursos.

Ao exercermos a nossa função constitucional de julgamento das Contas do gestor, devemos fazê-lo de forma técnica, desprovidos de qualquer favoritismo político, mesmo porque, se assim não agirmos, macularemos o julgamento de vício insanável, passível de anulação do mesmo.

Quem viveu e vivenciou o dia a dia da administração naquela oportunidade, sabe da veracidade de tudo o que foi exposto e para aqueles que ainda tenham alguma dúvida, a fundamentação do presente parecer tem o intuito de realizar esses esclarecimentos.

Está na nossa frente a oportunidade de exercer uma vereança limpa, sem precisar abaixar a cabeça para a mesquinhez de um julgamento político, meramente político sem fundamentação, sem observância à legalidade.

Se ainda assim o intuito seja tornar inelegível o ex- gestor, a rejeição das Contas por esse plenário não será suficiente para que isso aconteça, senão vejamos:

Relatório Contas 2015

Página 19

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA



Sem querer adentrar no mérito eleitoral, mesmo que haja rejeição das contas, os motivos pela qual foram reprovadas não tem o condão de tornar o ex- gestor inelegível, pois a lei é clara em relação à necessidade de tal rejeição ser por ato de improbidade administrativa, e que ainda tenha dolo e má-fé, o que não se aplica ao caso, pois se trata de discussão meramente técnica e contábil que não repercutiu em dano ou Improbidade Administrativa.

Desta forma, não basta que tenha ocorrido a rejeição das contas, faz-se necessário que a irregularidade seja insanável e que o ato que a motivou configura ato de improbidade administrativa, devendo na conduta estar configurado o dolo manifesto

Não basta a insanabilidade do vício, mas, também, que a hipótese seja de ato doloso de improbidade administrativa.

E, no caso das contas sob análise, não há que se falar em ato doloso de improbidade administrativa, mas em irregularidade predominantemente formal, cuja natureza não se apresenta como apta a atrair a incidência da inelegibilidade.

O Tribunal Superior Eleitoral entende que irregularidade insanável “é aquela que indica ato de improbidade administrativa, assim como definida na Lei nº 8.429/92 ou qualquer forma de desvio de valores” (Recurso Ordinário nº 588/PR, Relator Min. Fernando Neves. Publicado em sessão em 23.09.2002). Observa-se que o traço distintivo de uma irregularidade sanável de outra dita insanável está, portanto, não apenas vinculada à questão da correção do ato, mas também na nota de má-fé por parte do agente.

Relatório Contas 2015

Página 20

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA



Prosseguindo nessa análise, há de se mencionar que, não basta tão somente a análise da insanabilidade da irregularidade. Para a configuração da inelegibilidade do dispositivo em apreço, há necessidade que tal irregularidade configure ato doloso de improbidade administrativa.

Ninguém, portanto, é improbo por acaso, nem desonesto por imperícia, nem velhaco por imprudência, nem inidôneo se não quiser sê-lo ostensiva e propositadamente. Com todo efeito, sem o elemento volitivo presente; sem a vontade de delinqüir, de lesar, de tirar ilegítimo proveito, de locupletar-se indevidamente, de enriquecer ilicitamente, ninguém pode ser inquinado de improbidade, uma vez que essa pecha somente tem sentido técnico-jurídico, e mesmo lógico, se e quando imputada ao mal-intencionado, ao desonesto de propósitos, ao golpista, ao escroque.

Ao analisar as contas e o motivo da rejeição, podemos, sem sombra de dúvidas, independente de lado político, concluir que o ex-gestor não se enquadra nalguma dessas infames categorias, será tudo no planeta – menos praticante de ato de improbidade. Improbidade é figura que, em direito penal, civil ou administrativo, exige a essencial intencionalidade delitiva, a vontade ativa e efetiva de praticar ato sabidamente inadmitido pelo direito. Trata-se de má-fé plenamente caracterizada, é a má intenção do agente.

DAS CONCLUSÕES

Aqueles que verdadeiramente têm conhecimento da realidade do Município de Cândido Sales, apartados dos favoritismos políticos, reconhecem a mera inconformidade contábil como motivo da rejeição das contas relativas ao exercício de 2015.

Relatório Contas 2015

Página 21

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA



O Parecer não comprovou desvios de recursos, malversações, ou dano ao erário.

Há que se distinguir os atos administrativos propriamente ditos daqueles atos da administração, como o são os meramente materiais ou executoriais, que não contêm manifestação de vontade.

Neste campo, o bom senso do examinador e do julgador há de mostrar que não se pode enxergar má fé, muito menos presuntivamente, dolo ou culpa, desonestidade ou desvio de conduta do Administrador, ante uma constatação de ausência de um carimbo, ou de uma rubrica, ou no preenchimento inadequado de um documento, ou na emissão de uma guia ou de uma nota, de parte dos servidores e colaboradores. Não basta a só e pura constatação da desobediência a uma formalidade, para daí se caminhar para a condenação do agente.

Com prudência, preleciona MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO, em sua celebrada obra “DIREITO ADMINISTRATIVO”, já em sua 14^a. edição, Editora Atlas S.A., São Paulo, 2002, à página 200, a propósito do tema:

“A obediência à forma não significa, no entanto, que a Administração esteja sujeita a formas rígidas e sacramentais; o que se exige, a rigor, é que seja adotada, como regra, a forma escrita, para que tudo fique documentado e passível de verificação a todo momento.”

Por tudo o que detidamente analisamos nas referidas contas constatamos que o Parecer opinando pela reprovação das mesmas, não é justo, e demasiadamente técnico e tendo em vista que os apontamentos negativos

Relatório Contas 2015

Página 22

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA



devem servir como parâmetro para que o gestor possa sempre melhorar sua gestão na busca de aprimoramento e uma consequente melhoria qualidade de vida a nossos Municípios, tendo em vista que os vícios apresentados são perfeitamente sanáveis, e que os índices constitucionais, bem como os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal foram rigorosamente cumpridos.

Assim, por tudo que ora se apresenta, a Comissão resolve dar parecer **DESFAVORÁVEL** ao Parecer Prévio **PROCESSO TCM nº 02237e16**, opinando pela **Aprovação das Contas referente ao Exercício 2015**, por não vislumbrar qualquer mácula que pudesse conduzir a decisão desta casa em outro sentido.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 25 de Novembro de 2019.

Comissão de Finanças e Orçamento.

VOTO DIVERGENTE (ANEXOS)

Presidente

Aleandro Carvalho da Silva

Relator

Rosen Oliveira

Membro

Obs. Acompanha o relator em seu voto. Zhl.

Relatório Contas 2015

Página 23

Câmara Municipal de Cândido Sales

Outros



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

Comissão de Finanças e Orçamento



RELATÓRIO DIVERGENTE N.º 001/2019

Exmo. Sr.

IVANO PEREIRA FRANÇA

M. D. Presidente da Câmara de Vereadores de Cândido Sales – BA

Integrantes da Comissão de Finanças desta Casa Legislativa

Cândido Sales - BA

VOTO DIVERGENTE

Referências: - Análise acerca do Parecer Prévio, extraído do Processo TCM n.º 02237e16, de responsabilidade do Sr. Hélio Fortunato Pereira, atinente ao exercício Financeiro do ano de 2015

DA ANÁLISE PRELIMINAR

De acordo com o que pode ser visto pela acurada análise do procedimento, denota-se que este procedimento tem como lastro processual a observância aos ditames previstos na Lei Orgânica Municipal, que é a Lei Maior deste Município e, como norma suplementar, o trâmite previsto no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, que são as normas basilares a serem seguidas para a análise, verificação e julgamento das contas de qualquer prefeito.

O presente expediente se limita a analisar os documentos e os termos do Parecer Prévio, sem adentrar em qualquer tipo de outra seara, o que está sendo buscado a todo instante nesta Casa de Leis, devendo-se observar a manifestação técnica encaminhada ao TCM à época.

Rua Getúlio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia
Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 3438-1062

Rua Luiz Viana Filho | 554 | Centro | Cândido Sales-Ba
camaracandidosales.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
B8841460463C488C957459E621D824A1

Câmara Municipal de Cândido Sales



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

Comissão de Finanças e Orçamento



A prestação de contas relativa ao Poder Executivo diz respeito ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015, e fora encaminhada a esta Casa pelo Colendo Tribunal de Contas.

De acordo com determinação do Presidente desta Casa, o Procedimento de análise das contas foi devidamente despachado para a respectiva e competente Comissão, para que se procedesse com a obrigação estipulada na norma municipal e regimental, e que são, como dito, a base para o encaminhamento do procedimento de julgamento de acordo com a função constitucionalmente imposta às Casas Legislativas e que já fora referenda pela Suprema Corte Nacional.

Dessa maneira, observadas as premissas entalhadas na Lei Orgânica Municipal, além daquelas previstas no Regimento Interno desta Casa, não há que se falar em qualquer tipo de irregularidade em Julgamento de Contas, uma vez que o interessado, no caso o ex-gestor Hélio Fortunato Pereira, foi devidamente notificado, bem como tem conhecimento da tramitação deste procedimento julgador, conforme os comprovantes constantes, em que resta consignado o recebimento das missivas encaminhadas por esta Casa ao citado interessado.

Assim, qualquer tipo de argumento em sentido contrário à obediência das leis é, em verdade, vontade de tumultuar ou mesmo trazer um enfoque político, em vez de se fazer uma análise técnica sobre este procedimento, e, principalmente, no que diz respeito ao julgamento das contas atinentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do ex-gestor municipal.

Rua Getúlio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia
Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 3438-1062

MFony ✓

Rua Luiz Viana Filho | 554 | Centro | Cândido Sales-Ba
camaracandidosales.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
B8841460463C488C957459E621D824A1

Câmara Municipal de Cândido Sales



CÂMARA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

Comissão de Finanças e Orçamento



A comissão de Finanças e Contas por algumas oportunidades, tendo deliberado prefacialmente acerca da realização de uma sessão de análise das contas supramencionadas, tendo designado nova ocasião, o que não aconteceu em decorrência da ausência dos outros integrantes.

A posteriori, no último dia 25 de novembro de 2019, a Comissão se reuniu, ocasião em que os integrantes Alexandre Carvalho de Oliveira (Relator) e Robson de Oliveira Freitas (Membro) votaram em relatório apresentado pelo primeiro vereador mencionado.

Cumpre mencionar que fora certificado nos autos, que o ex-prefeito Hélio Fortunato Pereira, apesar de devidamente notificado e cientificado para apresentar defesa ou se manifestar sobre as contas em julgamento, deixou transcorrer em aberto o prazo para a sua manifestação, não apresentando qualquer tipo de peça.

DA ANÁLISE DAS CONTAS PROPRIAMENTE DITA.

De acordo com o que pode ser visto pela leitura da EMENTA do Parecer, restou consignado o que ora se transcreve abaixo:

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de CÂNDIDO SALES, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Oportuno e procedente mencionar que, em consonância com o insculpido no respeitável Parecer Prévio, ficou registrado que houve a abertura de crédito suplementar, sem a existência de numerário, ou seja, houve o deslocamento de quantia de um local para outro, sem que, de fato, houve quantia para poder realocar recursos, consoante registrado na parte final do citado Parecer, a saber:

[...]

Rua Getúlio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia
Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 3438-1062

J. R. Viana

Câmara Municipal de Cândido Sales



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

Comissão de Finanças e Orçamento



Face ao exposto, com fundamento no inciso III, do art. 40, combinado com o art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **Cândido Sales**, relativas ao exercício **financeiro de 2015**, de responsabilidade da Sr. **Hélio Fortunato Pereira**, em decorrência da **abertura de crédito suplementar por superávit financeiro do exercício anterior, utilizando-se de recursos do FUNDEB sem a existência de saldo para atender a tal finalidade, em descumprimento ao estabelecido pelo caput do art. 43 da Lei 4.320/64 e art. 167, V da Constituição Federal**.

[...]

* (Grifos necessariamente autênticos)

Segue, abaixo, o quanto estabelecido no art. 43, da Lei n.º 4.320/64 e no inciso V, art. 167, da CF, senão vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Cabe registrar que, insatisfeito com a ponderação feita e com a deliberação exposta no Parecer Prévio, da lavra do eminente Cons. Francisco de Sousa Andrade Neto, o ex-gestor municipal ingressou com pedido de reconsideração de suas contas, tendo sido encaminhada para apreciação, ocasião em que ocorreu a deliberação de manutenção da penalidade imposta, desta vez da lavra do respeitável Cons. Fernando Vita, a saber:

[...]

Face ao exposto, com fundamento no inciso III, do art. 40, combinado com o art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **Cândido Sales**, relativas ao exercício **financeiro de 2015**, de

Rua Getúlio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia
Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 3438-1062

Luiz Viana Filho

Câmara Municipal de Cândido Sales



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

Comissão de Finanças e Orçamento



responsabilidade da Sr. Hélio Fortunato Pereira, em decorrência da **abertura de crédito suplementar por superávit financeiro do exercício anterior, utilizando-se de recursos do FUNDEB sem a existência de saldo para atender a tal finalidade, em descumprimento ao estabelecido pelo caput do art. 43 da Lei 4.320/64 e art. 167, V da Constituição Federal.**

* (Grifos necessariamente autênticos)

[...]

Ou seja, conforme pode ser observado, a deliberação do Conselheiro revisor, no ponto em que decidiu por rejeitar as contas de responsabilidade do ex-gestor, possui a mesma fundamentação legal, externando-se o mesmo entendimento de que o ex-prefeito não obedeceu ao quanto entalhado na Lei 4.320/64 e na Constituição Federal.

Cabe, outrossim, mencionar o quanto descrito no Parecer Prévio, ora em análise, acerca da situação em análise, em que restou comprovada a irregularidade de abertura de crédito suplementar sem respectivo numerário.

2.1 Alterações Orçamentárias

Conforme decretos e demonstrativos contábeis apresentados, foram realizadas aberturas de créditos suplementares no montante de R\$32.198.555,25; sendo R\$31.498.869,37, por anulações de dotações orçamentárias; R\$416.108,36, por superávit financeiro do exercício anterior; e R\$283.577,52, por excesso de arrecadação.

Com relação aos créditos suplementares abertos por anulações de dotações orçamentárias e por excesso de arrecadação, há indicação que estão dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

Não obstante, com relação a suplementação realizada com recursos advindo de superávit financeiro do exercício anterior, não houve a comprovação da existência de recurso suficiente, uma vez que os demonstrativos contábeis não comprovam a segregação dos valores das contas do passivo financeiro por fonte de recurso, tampouco foram encaminhados os extratos bancários do exercício anterior relativos a fonte indicada.

Rua Getúlio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia
Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 3438-1062

MF

Câmara Municipal de Cândido Sales



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

Comissão de Finanças e Orçamento



Apesar do não encaminhamento de tais relatórios, foi identificado no DCR Consolidado de dezembro/2015, a existência de saldo em contas bancárias do FUNDEB no exercício anterior - 2014, no montante de R\$950.604,93, enquanto que o Passivo Financeiro do Fundeb evidenciado no Anexo 17 (Dívida Flutuante 2014) demonstra um saldo de R\$1.527.305,77 para a conta do INSS, ficando configurado um saldo negativo de - R\$576.700,84, restando configurada a ausência de recursos para a realização do procedimento em questão, em descumprimento ao estabelecido pelo caput do art. 43 da Lei 4.320/64; e consequentemente ao art. 167, V da Constituição Federal.

Foram efetivadas alterações no QDD – quadro de detalhamento da despesa, no valor de R\$6.130.504,47, consoante decretos e demonstrativos contábeis, estando tais procedimentos em conformidade com a legislação.

* (Grifos não necessariamente autênticos)

Assim, em decorrência da situação em análise, cabe efetuar alguns esclarecimentos sobre a matéria, com a finalidade de sanar eventuais dúvidas sobre a matéria que causou a rejeição das contas do ex-gestor Hélio Fortunato.

A lei orçamentária anual, obviamente que após a sua aprovação, conterá créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais estarão distribuídos nos programas de trabalho que compõem o Orçamento Geral da União.

Ocorre que, muitas vezes a Lei Orçamentária Anual, também denominada Lei de Meios, não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados.

Dessa maneira, denomina-se como "insuficientemente dotada" aquela despesa que, embora prevista pela LOA, não dispõe de recursos suficientes que atendam ao dispêndio em questão.

Rua Getúlio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia
Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 3438-1062

Câmara Municipal de Cândido Sales



CÂMARA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES - BAHIA

Comissão de Finanças e Orçamento



Já aquelas despesas não dotadas de recursos na lei orçamentária e que em face da influência de diversos fatores necessita ser executada denomina-se de "não computadas".

Para solucionar ambos os casos, adota-se o mecanismo de créditos adicionais. São eles autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento.

Em outras palavras, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo "fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário" e que visam a atender as seguintes situações: corrigir falhas da LOA; mudança de rumos das políticas públicas; variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e situações emergenciais imprevistas.

De acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

- "suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;"
- "especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"
- "extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."

O crédito suplementar se destina ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite.

Rua Getúlio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia
Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 3438-1062

W-moy

Rua Luiz Viana Filho | 554 | Centro | Cândido Sales-Ba
camaracandidosales.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
B8841460463C488C957459E621D824A1

Câmara Municipal de Cândido Sales



CÂMARA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

Comissão de Finanças e Orçamento



Desse modo, quando um governo tem gasto mais do que aquilo que previu para uma área, é permitido que se peça um crédito suplementar para incrementar o orçamento da mesma.

Isto é, o crédito suplementar é uma forma de destinar mais recursos para uma despesa que já estava prevista no orçamento.

Entretanto, para que isso ocorra, o Poder Executivo precisa enviar um Projeto de Lei de abertura de crédito suplementar para ser votado pelo Poder Legislativo.

Assim, após a aprovação que é feita a autorização do remanejamento da verba. Dito de uma maneira mais simplificada, é como se uma pessoa retirasse parte do dinheiro de uma despesa para pagar uma outra conta que considera mais importante.

Ocorre que, no caso em tela, o ex-gestor Hélio Fortunato procedeu com essa operação de retirada de uma dotação para outra sem que se existisse a correspondente previsão orçamentária para tal despesa, ou seja, o ex-prefeito realizou a mudança de verba, sem, na verdade, existir a dita verba, pois não havia saldo para atender a finalidade pretendida.

DOS OUTROS APONTAMENTOS

Além da situação acima fartamente narrada, o Tribunal de Contas dos Municípios, identificou diversas irregularidades, aduzindo-se sobre a extrapolação do limite das despesas com pessoal, a saber:

Rua Getúlio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia
Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 3438-1062

Rua Luiz Viana Filho | 554 | Centro | Cândido Sales-Ba
camaracandidosales.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
B8841460463C488C957459E621D824A1

Câmara Municipal de Cândido Sales



CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
CÂNDIDO SALES – BAHIA
 Comissão de Finanças e Orçamento



1. Desrespeito às determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, devido a ocorrências de falhas formais e materiais envolvendo procedimentos licitatórios, inclusive de pregões presenciais, inexigibilidade e dispensa de licitações;
2. Classificação irregular de despesa, por classificar indevidamente materiais permanentes como de consumo;
3. Inobservância a Resolução TCM 1.060/05, devido a realizações de despesas com locações de veículos sem apresentação de documentos necessários identificados os automóveis porventura utilizados;
4. Despesas com obras e serviços de engenharia sem a apresentação de planilha de medição aferindo os serviços porventura prestados;
5. Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, mormente com relação a procedimentos licitatórios e pagamentos de agentes políticos, além de inserções incorretas ou incompletas de informações no citado sistema deste TCM, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspetoria Regional;
6. Não adoção de providências para recebimentos de valores registrados na conta “demais créditos e valores a curto prazo”;
7. Ausência do parecer expedido pelo conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, versando sobre a prestação de contas dos citados recursos, em inobservância ao estabelecido pelo artigo 31 da Resolução TCM 1.276/08;

Rua Getúlio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia
 Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 3438-1062

Luiz Viana

Rua Luiz Viana Filho | 554 | Centro | Cândido Sales-Ba
camaracandidosales.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 B8841460463C488C957459E621D824A1

Câmara Municipal de Cândido Sales



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

Comissão de Finanças e Orçamento



8. Ineficiência no funcionamento do sistema de controle interno.

DAS ATRIBUIÇÕES DAS CÂMARAS DE VEREADORES.

Cabe, agora, fazer um breve comentário acerca das atribuições da Câmara Municipal (também chamada de Câmara dos Vereadores), que é o órgão responsável pelo exercício do Poder Legislativo, no qual se reúnem os Vereadores, de acordo com a Lei Orgânica do Município, para promover a elaboração de leis e realizar o controle e fiscalização da administração municipal, principalmente quanto aos atos e as contas do Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal exerce, principalmente, funções legislativas e fiscalizadoras, participando da elaboração de leis sobre matérias de competência exclusiva do município e exercendo o controle da Administração local, principalmente quanto aos atos e as contas do Poder Executivo do Município.

Possui, ainda, função administrativa, a qual se restringe a sua organização interna, e função judiciária, processando e julgando o Prefeito e os Vereadores, cuja pena é a perda do mandato.

Oportuno e procedente mencionar que o Chefe do Poder Executivo Municipal, em decorrência de exercer a administração dos recursos públicos, está obrigado a prestar contas, sujeitando-se ao sistema de controle externo, cuja previsão é de índole constitucional (art. 31, da CF/88), com atribuição cometida à Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas.

O aspecto preponderante do controle externo das contas é a fiscalização financeira e orçamentária dos recursos públicos pelo Poder Legislativo, mediante o julgamento das contas.

Rua Getúlio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia
Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 3438-1062

Wilton

Rua Luiz Viana Filho | 554 | Centro | Cândido Sales-Ba
camaracandidosales.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
B8841460463C488C957459E621D824A1

Câmara Municipal de Cândido Sales



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

Comissão de Finanças e Orçamento



As linhas mestras acerca das quais se assenta o sistema de controle externo das contas prestadas, anualmente, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, é prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 31, §§ 1º e 2º. Senão, vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Verifica-se que a Constituição da República atribui competências ao Poder Legislativo Municipal (julgar as contas) e ao Tribunal de Contas (emitir parecer prévio).

Entrementes, a titularidade do controle externo das contas é do Legislativo Municipal, o qual realiza o efetivo julgamento das contas, já o Tribunal de Contas atua como órgão auxiliador, competindo-lhe apreciar as contas, mediante a emissão de parecer prévio.

Não obstante a importância desses órgãos, imprescindível deixar claro que o presente se concentra no julgamento das contas perante Poder Legislativo Municipal, sendo apenas pertinente compreender que o julgamento neste órgão ocorre somente após a emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

Rua Getúlio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia
Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 3438-1062

Luiz Viana

Rua Luiz Viana Filho | 554 | Centro | Cândido Sales-Ba
camaracandidosales.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
B8841460463C488C957459E621D824A1

Câmara Municipal de Cândido Sales



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

Comissão de Finanças e Orçamento



A Câmara, quando aprecia as contas do Prefeito, atua não só como órgão de deliberação, mas também e principalmente como órgão julgador e, em tais circunstâncias, deve conceder aos acusados ou a quem se atribuir a prática de irregularidades a oportunidade da mais ampla defesa, o que foi feito nestes autos. E tanto mais isso se justifica quando o parecer do Tribunal de Contas é pela aprovação das contas, de modo que o fundamento ou a acusação para a rejeição das contas partiu única e exclusivamente da Câmara.

A Câmara Municipal, no julgamento das contas anuais, além de ter que observar os preceitos constitucionais da plenitude de defesa, terá que, também, fundamentar sua decisão, sob pena de a decisão legislativa padecer de vício insanável que enseja a sua nulidade.

A necessária fundamentação das decisões do julgamento das contas possui seu desdobramento jurídico na Norma Suprema brasileira. É que à Câmara Municipal, sendo o juiz natural para julgar as contas anuais do seu respectivo Prefeito, atuando atípicamente como órgão julgador, atrai, analogicamente, a incidência do art. 93, IX, da Constituição Federal, o qual dispõe que:

Art. 93- Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observado os seguintes princípios:

(...)

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Rua Getúlio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia
Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 3438-1062

MF/mv

Rua Luiz Viana Filho | 554 | Centro | Cândido Sales-Ba
camaracandidosales.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
B8841460463C488C957459E621D824A1

Câmara Municipal de Cândido Sales



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

Comissão de Finanças e Orçamento



Em linhas mais específicas, restou demonstrado que um dos aspectos preponderante desse controle externo é o julgamento das contas, o qual é efetivamente realizado pela Câmara Municipal, após emissão de parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas, evidenciando que esses órgãos possuem funções distintas, ou seja, enquanto este apenas emite parecer, aquele realiza o efetivo julgamento das contas do alcaide municipal.

A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos arts. 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

A sinopse constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante clara e precisa, pois, segundo a Constituição Federal, compete ao Legislativo, e somente a esse Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

Essa competência, decerto, não poderia ter sido outorgada a outro Poder constituído da República, uma vez que o Legislativo representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Na espécie, a deliberação das cortes de contas, embora seja conclusiva, não tem conteúdo decisório, pois o parecer prévio constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, cuja função é subsidiar, frise-se, o julgamento das contas que é de competência exclusiva do Legislativo.

Rua Getúlio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia
Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 3438-1062

MFZny

Rua Luiz Viana Filho | 554 | Centro | Cândido Sales-Ba
camaracandidosales.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
B8841460463C488C957459E621D824A1

Câmara Municipal de Cândido Sales



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

Comissão de Finanças e Orçamento



Essa circunstância, em conclusão antecipada, profliga, por si, o parecer do Ministério Público, pois, em se tratando, *in casu*, de atuação de caráter opinativo, de plano, está afastada, mesmo por analogia, a aplicabilidade do prazo prescricional da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 110-H da Lei Complementar n. 102, de 2008.

Em verdade, a Constituição da República, ao prescrever que se observe procedimento complexo para o julgamento das contas anuais de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), almeja que a decisão sobre tais contas, de cunho político-administrativo, não tenha apenas valoração política, mas também fundamentação técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas. Isso porque nessas contas são analisados os planos de governo e respectiva execução, sob os enfoques orçamentário e financeiro, aspectos contábeis e patrimoniais da gestão, bem assim o cumprimento de limites constitucionais e legais (gastos com ensino, saúde, pessoal).

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, guarda e intérprete maior da Constituição, reconheceu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 261-9, a imprescindibilidade do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas de governo do chefe do Poder Executivo municipal, não podendo diploma inferior à Carta Federal alterar, de forma significativa, o sistema de controle externo estabelecido pela Constituição da República.

Ora, se diploma inferior não pode dispor diferentemente do que prescreve a Constituição Federal, em matéria relacionada ao controle externo, é teratológico cogitar que limitação temporal à atuação do Tribunal de Contas, estabelecida em Constituição Estadual, possa obstaculizar, por via reflexa, o julgamento das contas de governo outorgado ao Poder Legislativo, incondicionalmente.

Rua Getúlio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia
Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 3438-1062

MF

Rua Luiz Viana Filho | 554 | Centro | Cândido Sales-Ba
camaracandidosales.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
B8841460463C488C957459E621D824A1

Câmara Municipal de Cândido Sales



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

Comissão de Finanças e Orçamento



Norma legal inferior, com tal conteúdo, além de colidir frontalmente com a Carta Política da República, como já decidiu o STF, fere de morte o princípio federativo, que se funda na autonomia das unidades federadas.

Ademais, outro aspecto a ser considerado é que o interesse pelo julgamento das contas anuais de governo não pode ser perscrutado apenas sob o enfoque delineado pelos princípios da eficiência e da razoável duração do processo. É que tal julgamento tem dimensão metaindividual, por tratar-se de direito de toda a coletividade e não apenas do prestador.

Afinal, o povo, fonte primária do poder e dos recursos públicos, tem o direito de ser informado, a qualquer tempo, sobre a gestão pública confiada ao representante escolhido para essa função, sobretudo considerando-se que os agentes políticos podem exercer vários mandatos eletivos.

É de bom alvitre relembrar que o Plenário do STF sedimentou entendimento, em sessão plenária, ocorrida em 10/08/16, através do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, que discutiam qual o órgão competente – *se a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas* – para julgar as contas de prefeitos.

Oportuno e procedente mencionar que, por maioria de votos, o Plenário decidiu, no RE 848826, que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo. Cabe mencionar que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

Rua Getúlio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia
Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 3438-1062

Rua Luiz Viana Filho | 554 | Centro | Cândido Sales-Ba
camaracandidosales.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
B8841460463C488C957459E621D824A1

Câmara Municipal de Cândido Sales



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

Comissão de Finanças e Orçamento



Ademais, a derrubada do Parecer Prévio se dará por meio de decisão de 2/3 dos vereadores e não significa que esta alteração se dê de qualquer maneira, mas, sim, necessita de fundamentação e motivação para que tal entendimento Parecerista seja modificado, devendo haver contraposição aos apontamentos realizados na peça opinativa.

De mais a mais, cabe, ainda, ao interessado, em caso de insatisfação com os argumentos esposados no Parecer Prévio provocar e procurar os meios lícitos para a tentativa de alteração do entendimento, principalmente quando o argumento defendido se cinge a fatos supervenientes à expedição da Peça Opinativa, que não esta Casa.

CONCLUSÃO

Assim, após realizadas todas as explanações acima explicitadas, tendo sido narrados que o ex-gestor Hélio Fortunato Pereira elaborou o seu pleito de Reconsideração, e que o órgão de controle de contas manifestou-se no sentido de manter o entendimento de suas rejeições, entende-se que o Parecer Prévio expedido pelo TCM-BA, proveniente dos autos de n.º 02237e16, da lavra do Eminente Conselheiro Francisco de Sousa Andrade Neto e, posteriormente, o Parecer de Reconsideração, da lavra do respeitável Conselheiro Fernando Vita, sustentam-se por seus próprios fundamentos, devendo esta Casa acatar os termos daquelas Peças Opinativas, com a consequente REJEIÇÃO, PORQUE IRREGULARES, DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, de responsabilidade do Sr. Hélio Fortunato Pereira.

É o Parecer Divergente, salvo melhor Juízo.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2019.

Marcos Martins Ferraz
Marcos Martins Ferraz
Presidente

Rua Getúlio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia
Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 3438-1062

*Ivano Pereira França
Presidente 2019/2020
CPF: 001.345.725-05
e-mail: 27.11.2019
J5-40*

Câmara Municipal de Cândido Sales

Outros

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES - BAHIA**



HELIO FORTUNATO PEREIRA, brasileiro, casado, professor, inscrito no CPF/MF sob o nº 635.723.895-34, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, 521, Centro, Cândido Sales, Bahia, vem, perante Vossa Senhoria, expor e requerer o que segue.

No dia 22/11/2019, foi recebida intimação expedida pela Câmara Municipal de Cândido Sales, pela qual fui notificado acerca da Sessão de Julgamento das Contas da Prefeitura Municipal relativas ao exercício financeiro de 2015, que ocorrerá no dia 29/11/2019, às 09:00 horas.

Pois bem. Inicialmente, cumpre esclarecer que em momento algum fui devidamente intimado para apresentar defesa e produzir as provas que entendo serem necessárias no julgamento das contas do ano de 2015, impedindo, por via de consequência, o exercício da ampla defesa e contraditório, garantias constitucionais previstas no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não obstante, em que pese a sessão para o julgamento das contas ter sido agendada para o dia 29/11/2019, apenas fui intimado no dia 22/11/2019 para apresentar Sustentação Oral, restando apenas o exiguo prazo de três dias úteis para análise dos autos e preparação para sustentação oral no referido processo.

Neste ponto, destaco que em momento algum me foi oportunizado ter vistas do processo legislativo referente às contas do exercício financeiro de 2015, evidenciando mais uma vez a ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Por fim, causa estranheza que esta Egrégia Casa de Leis ainda não tenha colocado em pauta o julgamento das contas dos exercícios de 2013 e 2014, exercícios estes anteriores ao de 2015, sendo imperativo que as contas antecedentes sejam julgadas prioritariamente.

electe em
28/11/19

Câmara Municipal de Cândido Sales



Pelo exposto, a fim de evitar qualquer vício ou nulidade, peço seja devolvido o prazo para a apresentação da defesa, oportunizando a produção de provas e o acesso ao inteiro teor do processo legislativo referente às contas do exercício de 2015, garantindo o respeito às garantias constitucionais previstas no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Assim, diante das alegações veiculadas na presente petição, protesto pelo adiamento da Sessão de Julgamento das Contas da Prefeitura Municipal relativas ao exercício financeiro de 2015, que ocorrerá no dia 29/11/2019, às 09:00 horas, bem como seja disponibilizada cópia do inteiro teor do processo legislativo referente às contas de 2015, por ser questão da mais lídima justiça.

Nestes termos, pede deferimento

Cândido Sales, 28 de novembro de 2019

Hélio Fortunato Pereira

entregue em
29.11.19